



ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

PARENTAL ALIENATION: AN ANALYSIS FROM A GENDER PERSPECTIVE

Eduarda Oliveira Dantas*

Resumo: O presente texto propõe uma análise aprofundada da assimetria de gênero, destacando a frequência com que tal desequilíbrio de poder emerge nos inúmeros casos concretos de alienação parental, que serão exemplificados ao longo da discussão. Nesse sentido, evidencia-se como o papel desempenhado pela mulher-mãe, historicamente marcado por processos de silenciamento e repressão, conduz a desafios substanciais tanto no contexto familiar quanto no âmbito jurídico. O comparativo de dados divulgados pelo IBGE evidencia as disparidades salariais e diferentes taxas de ocupação entre homens e mulheres, constituindo uma metodologia eficaz para compreender como a desigualdade de gênero se reflete no campo laboral e doméstico. É fundamental, ainda, investigar as origens e as bases teóricas da tese formulada por Richard Gardner acerca da Síndrome da Alienação Parental, que se revelam controversas quando submetidas a análises científicas rigorosas. No cenário jurídico, a adoção indiscriminada desses conceitos suscita discussões acaloradas, sobretudo quando os tribunais se deparam com casos de grande repercussão midiática, a exemplo dos episódios envolvendo o cineasta Woody Allen e a apresentadora Ana Hickmann. Nesses contextos, a aplicação dessa teoria tende a influenciar julgamentos complexos acerca de guarda e convivência, podendo, inclusive, afetar o bem-estar psíquico das crianças envolvidas. Ao reunir tais reflexões, pretende-se fomentar uma compreensão mais sólida sobre como a assimetria de gênero se materializa nas disputas parentais, evidenciando a necessidade de abordagens cautelosas e pautadas no respeito à dignidade humana.

Palavras-chave: Alienação Parental. Mulher. Mãe. Guarda.

Abstract: The present text proposes an in-depth analysis of gender asymmetry, highlighting the frequency with which this power imbalance emerges in numerous real cases of parental alienation, which will be exemplified throughout the discussion. In this regard, it becomes evident that the role played by the mother-woman, historically marked by processes of silencing and repression, leads to substantial challenges both in the family setting and in the legal sphere. A comparison of data released by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) reveals wage disparities and different employment rates between men and women, offering an effective methodology for understanding how gender inequality is reflected in the labor market and domestic. It is also essential to investigate the origins and theoretical foundations of the thesis developed by Richard Gardner on Parental Alienation Syndrome, which prove controversial when subjected to rigorous scientific scrutiny. In the legal arena, the indiscriminate adoption of these concepts sparks heated debates, especially when courts confront high-profile cases, such as those involving filmmaker Woody Allen and presenter Ana Hickmann. In these contexts, the application of this theory tends to influence complex judgments regarding custody and visitation, potentially affecting the psychological well-being of the children involved. By gathering these reflections, the aim is to foster a more solid understanding of how gender asymmetry manifests in parental disputes, underscoring the need for cautious approaches grounded in respect for human dignity.

Keywords: Parental Alienation. Woman. Mother. Custody.

1. INTRODUÇÃO

A análise sob a ótica de gênero, sobretudo quando aplicada ao tema da Alienação Parental, revela nuances que vão muito além de uma compreensão meramente jurídica ou familiar. É imprescindível considerar como, historicamente, a posição social da mulher foi marcada por processos de silenciamento e repressão, o que acabou influenciando as dinâmicas de poder nas relações parentais e, conseqüentemente, na forma como a Alienação Parental tem sido utilizada ou interpretada no contexto legal. A própria origem do termo, fundamentada na teoria de Richard Gardner, já carrega controvérsias quanto à sua base científica e aos possíveis efeitos discriminatórios, especialmente contra as mulheres.

Para entender a profundidade desse cenário, é relevante partir de dados concretos. Nesse sentido, as estatísticas divulgadas pelo IBGE, que evidenciam disparidades salariais e diferentes taxas de

* Graduada pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. E-mail: duoliveiradantas@gmail.com.

ocupação entre homens e mulheres, servem como um alerta sobre desigualdades de gênero ainda existentes em nossa sociedade. Essas discrepâncias não se limitam ao campo social: elas se refletem também nos tribunais, onde a alegação de Alienação Parental pode se tornar um instrumento de opressão, transformando uma teoria inicialmente concebida para proteger as crianças em um meio de perpetuação de práticas machistas ou de invalidação do discurso feminino.

A história, marcada pela submissão da figura feminina, oferece inúmeros exemplos de como a violência contra a mulher se perpetuou ao longo do tempo. Quando observamos casos de grande repercussão midiática, como os envolvendo o cineasta Woody Allen ou a apresentadora Ana Hickmann, percebe-se que a teoria da Alienação Parental pode ser evocada tanto para justificar comportamentos duvidosos quanto para questionar a própria credibilidade de quem denuncia abusos. Nesse contexto, importa refletir sobre como a mídia populariza esses acontecimentos, transformando conceitos teóricos em discursos acessíveis a uma grande parcela da população, ao mesmo tempo em que aprofunda estereótipos e preconceitos.

Assim, o presente estudo tem como objetivo conduzir uma reflexão consistente acerca das interseções entre gênero e Alienação Parental, lançando luz sobre as bases históricas e sociais que sustentam essa prática. A partir desse ponto de partida, buscar-se-á examinar de maneira mais detida a controvérsia em torno das teorias de Gardner, o contexto em que elas foram desenvolvidas e as implicações de seu uso no cenário jurídico. Ao longo das próximas seções, espera-se demonstrar que a análise de gênero não apenas amplia o entendimento sobre a Alienação Parental, mas também aponta caminhos para a quebra de padrões e ciclos de injustiça que, há tanto tempo, perpetuam a desigualdade e a violência contra as mulheres.

2. O PAPEL DA MULHER NA ESTRUTURA FAMILIAR

As nuances do papel da mulher na sociedade vêm mudando com o decorrer do tempo. Apesar dos avanços para modificações necessárias, a estrutura histórica persiste em perpetuar um cenário opressivo para o gênero feminino. Esta evolução ainda se encontra substancialmente contida, derivando de construtos iniciais que determinaram as funções a serem desempenhadas por cada integrante deste arranjo familiar.

Durante muito tempo foi possível identificar papéis nitidamente delineados para os membros da estrutura familiar. O homem era uma figura autoritária enquanto a mulher era mais submissa com suas tarefas entrelaçadas às obrigações familiares. Essa dinâmica teve e ainda tem como essência as permissões sociais a cada gênero, o trabalho remunerado desempenhado pelo marido e o doméstico da esposa.

O matrimônio, por sua vez, tem sido historicamente definido como uma instituição que reforça o domínio patriarcal, concedendo ao homem a capacidade de, seja como marido ou, antes do casamento, como pai, exercer o controle sobre a mulher, seja como esposa ou filha.

Na primeira onda feminista houve uma grande movimentação em prol do direito ao voto pelas mulheres, mais conhecido como movimento sufragista. Apesar de ter começado no século XIX, os reflexos como a conquista de votos foram vistos em 1919 nos Estados Unidos e em 1932 no Brasil durante o governo Vargas. Além do voto, nessa época a luta se dava em prol da autonomia e independência da mulher que pela manifestação de sua vontade poderia alcançar a plenitude como cidadã.

[...] as sufragistas argumentavam que as vidas das mulheres não melhorariam até que os políticos tivessem de prestar contas a um eleitorado feminino. Acreditavam que as muitas desigualdades legais, econômicas e educacionais com que se confrontavam jamais seriam corrigidas, enquanto não tivessem o direito de voto. A luta pelo direito de voto era, portanto, um meio para atingir um fim (Abreu, 2002, p. 460).





Necessário destacar que esse problema era recorrente em uma classe social mais elevada e amplamente educada, pois para as pessoas analfabetas ainda não era permitido nem o voto, refletindo assim diferentes desafios enfrentados por diferentes grupos sociais.

As opressões decorrentes do passado colonial foram amenizadas, porém não extintas, fazendo com que ainda permaneça uma configuração hierárquica pautada em raça, classe e também em gênero. Dessa forma, em função da segregação com base racial, em especial as mulheres negras, tinham muita dificuldade para uma possível ascensão social, pois não houve qualquer auxílio aos escravos alforriados que continuavam na pobreza.

Entre os pobres, sabemos que era usual as mulheres não se casarem formalmente. Por um lado, essas mulheres não estavam sujeitas à vontade de seus companheiros e podiam participar livremente do mundo do trabalho, até por falta de escolha. Por outro lado, porém, os filhos tidos nessas uniões, assim como suas mães, não estavam protegidos contra o abandono do lar pelo homem. Em uma eventual ruptura do vínculo conjugal, cabia à mulher, exclusivamente, arcar com o sustento da família (Marques, 2005, p. 131).

A ausência de medidas para inclusão da população negra no final do século XIX e começo do XX resultou apenas em uma liberdade simbólica, pois ainda eram submetidos a trabalhos análogos a escravidão. Temos como exemplo que, enquanto a mulher preta – pela sua classe social – obrigatoriamente necessitava trabalhar nessa transição de escravatura para empregos de baixa remuneração para conseguir sustentar financeiramente os filhos, a mulher branca não tinha essa problemática em seu cotidiano.

Com o decorrer do tempo, no século XX foi visível a tentativa de conquista de maior isonomia social. A luta pela igualdade formal foi abordada por parte de muitas minorias, dentre elas, as mulheres. Apesar da vitória nessa batalha, é fato que ainda não teve fim a hierarquia social que perpetua o privilégio do homem branco como consequência do capitalismo e do patriarcado, que ainda persistem nos tempos modernos.

Em paralelo à luta racial, as mulheres burguesas para quem o Código Civil de 1916 se dirigia estavam submetidas ao homem, fosse ele o pai ou o marido. O casamento era indissolúvel, o que consequentemente enclausurava os indivíduos nesse relacionamento na medida em que somente o perecimento das partes extinguiria a união.

A religião, em especial a católica, teve um papel fundamental para que o divórcio fosse concedido tardiamente no Brasil. Os preceitos do catolicismo eram determinantes para que o Estado não aprovasse essa modalidade de ruptura da sociedade conjugal e perpetuava a sua desaprovação moralmente na sociedade. A única maneira existente era o desquite que, apesar de extinguir a sociedade conjugal, não rompia o casamento que continuava vigente.

O desquite foi instituído em 1916 como uma modalidade de dissolução da sociedade conjugal que colocava fim aos deveres conjugais. O termo significava o não quites, já que ainda haveria um débito pendente nessa relação, não completamente extinta. Portanto, havia autorização para o fim da convivência com ressalvas.

Dessa forma, era possível a divisão de bens entre os cônjuges, porém não havia maneira de dissolver o vínculo matrimonial sendo este ainda vitalício. Assim, apesar de existir uma separação de fato, a esposa, então desquitada, continuaria presa ao vínculo que fora constituído, de modo a não ser possível novo casamento.

Essas restrições foram impostas em razão dos estereótipos de gênero e os aprofundaram. Em função disso, a mulher começa a demandar outra posição – mais igualitária – na busca da simetria de gêneros.

Os termos masculino e feminino são usados simetricamente apenas como uma questão de formalidade. [...] o homem representa tanto o positivo e o neutro,

como é indicado pelo uso comum de homem para designar seres humanos em geral; enquanto que a mulher aparece somente como o negativo, definido por critérios de limitação, sem reciprocidade. [...] Um homem está em seu direito sendo um homem, é a mulher que está errada (Beauvoir, 2009, p. 9).

O movimento feminista contribuiu bastante para retirar a mulher da condição de mera coadjuvante, para forjar a conquista de um papel mais importante como são exemplos: a inclusão nas universidades, a participação no mercado de trabalho e também o desenvolvimento de consciência política. A construção social do papel de mulher envolvia a submissão que a oprimia por toda sua vida em referência à Beauvoir que escreveu: “a mulher não nasce mulher, ela se torna mulher” (2009, p. 9). Assim, essa quebra de ciclo deu um novo significado ao debate sobre gênero que antes era secundário.

A segunda onda do movimento feminista se deu principalmente nas décadas de 1960 e 1970, baseada nas ideias de igualdade de direitos, autonomia reprodutiva, no fim da discriminação no trabalho, e com isso houve um impacto significativo na legislação. Nesse contexto, um marco foi a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, que tinha como objetivo conceder às mulheres uma maior autonomia sobre suas vidas, conseguindo assim maior poder de decisão.

Essa legislação representou um avanço notável, pois abriu caminho para que as mulheres brancas dos extratos superiores da sociedade pudessem traçar seus próprios destinos sem a necessidade de aprovação ou interferência dos maridos e de terceiros em suas vidas. Isso significava que as mulheres brancas casadas ganharam mais controle sobre suas finanças, propriedades e decisões pessoais, que anteriormente eram frequentemente submetidas ao controle do marido.

Em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada, foi concedida a permissão para que as esposas pudessem trabalhar sem o consentimento dos maridos. Esse avanço permitiu uma maior autonomia da mulher branca das camadas elevadas para além do papel de submissão ao homem, que monopolizava a renda familiar. No ano de 1977, foi conquistado o direito ao divórcio que, juntamente com a emancipação laboral da mulher, permitiu novas dinâmicas familiares.

Uma mudança legislativa significativa foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, que inaugurou uma nova forma de dissolução matrimonial: o divórcio. Posto isso, o casamento válido pôde ser findado com base no parágrafo único do art. 2º da lei supracitada, pelo divórcio ou pelo falecimento de um dos cônjuges. Dessa forma, foram estabelecidos os critérios para a separação matrimonial de maneira equitativa e abrangente, buscando promover uma solução harmoniosa para todos os envolvidos.

De toda forma, a introdução da mulher no mercado de trabalho não foi tão rápida quanto era demandada pelas mulheres essa independência. Além disso, continuou havendo uma diferença salarial com base nos gêneros e a predominância masculina em cargos superiores, que persistem de forma recorrente mesmo nos tempos atuais.

Em razão do divórcio foi preciso regulamentar também a guarda dos filhos menores de idade que permaneciam sob o pátrio poder, hoje, poder familiar. Diante de núcleos separados veio a necessidade de uma legislação que preservasse as relações entre todas as partes afetadas.

3. VIOLÊNCIAS DE GÊNERO

A opressão enfrentada pelas mulheres em função do papel desempenhado na sociedade é uma expressão das violências de gênero. Essa situação é um efeito colateral das hierarquias de gênero destacadas do tópico anterior.

[...] definida como esposa, mãe e filha (ao contrário dos homens para os quais ser marido, pai e filho é algo que acontece apenas), [as mulheres] são definidas como seres para os outros e não como seres com os outros (Chauí, 1985, p. 47).





A construção social define, por meio dos estereótipos vigentes, qual modelo deve ser seguido, como o condicionamento estabelecido para que a mulher seja esposa e tenha filhos. Em paralelo, o trabalho doméstico e de criação dos filhos é desvalorizado, acarretando em uma maior vulnerabilidade das mulheres.

Essa dinâmica de inferioridade da mulher é intrínseca às sociedades e implicada com a exploração capitalista. Apesar de os Estados Unidos serem o país capitalista mais desenvolvido do mundo, ainda há uma desigualdade latente que é demonstrada pelas disparidades principalmente salariais, como é abordado por Saffioti (1987). Para a socióloga, o sistema capitalista intensifica a exploração de gênero em virtude das diferenças impostas, e assim, contribui para a opressão das mulheres. Para Saffioti: “O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração” (1987, p. 50).

A situação econômica dá mais visibilidade ao desvalor normalmente atribuído às mulheres. O viés extrativista cultivado desde o Brasil colônia mostra a objetificação que se expande para as relações interpessoais. Dessa forma, com base no sistema de dominação e exploração combinados, juntamente com a valorização dos homens como másculos, machos e viris ocorre o desprezo do feminino e a sua subjugação.

O panorama acima ressaltado associa aos homens uma imagem violenta. Essa vinculação da masculinidade com a agressividade resulta em uma visão animalésca da sua natureza. Como descrito pelo sociólogo Daniel Welzer-Lang, nessa confusão a masculinidade se torna sinônimo de força, potência e dominação, que gera também estereótipos em torno dessas características.

[...] a criminalidade, a violência pública é uma violência masculina, isto é, um fenômeno sexuado. A disparidade muscular, eterno argumento da diferença, deve ser interpelada em diferentes níveis. [...] Nós confundimos frequentemente: força-potência-dominância e virilidade (Welzer-Lang, 1991, p. 59).

A violência acaba por se expandir aos vários campos do relacionamento entre homem e mulher. Para exemplificar temos o próprio silenciamento da mulher ou até mesmo a falta de credibilidade sobre suas narrativas. Em oposição, o homem tem sua posição valorizada, e tende a perpetuar os seus privilégios. Essa objetificação, como denomina Chauí (1985), extermina a voz da mulher e diminui em muitos casos a capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir.

A violência praticada contra a mulher transcende a agressão física, pois todo o seu ser está moldado de acordo com o imposto pelo homem. Além da mulher viver na iminência de uma violação física apenas pelo seu gênero, a construção social impõe limitações desde as mais sutis como a designação de cores para roupas que identificam mulheres; no contexto laboral a escolha de profissões; bem como imposições mais intensas como a pressão para a maternidade.

A vida de uma mulher é permeada por restrições desde o nascimento. Ela é direcionada a seguir padrões de comportamento, brincar de casinha e usar roupas cor-de-rosa. À medida que cresce, é pressionada a se comportar de maneira adequada e a ocultar seu corpo caso se desenvolva precocemente, de modo a não atrair a atenção indesejada dos homens. Quando adulta, é esperado que encontre um marido, desde que não ganhe um salário superior ao dele para não ameaçar sua masculinidade. Após o casamento, a pressão se volta para ter filhos e abrir mão de sua carreira em prol da família.

Por outro lado, os homens desfrutam de uma ampla liberdade para buscar suas ambições pessoais e profissionais. O mercado de trabalho é predominantemente ocupado por homens, enquanto as mulheres são fadadas ao trabalho doméstico e reprodutivo. Não somente isso, a ocupação feminina em cargos de poder é ínfima na comparação com os homens.

O poder conferido a eles culmina em uma dinâmica de submissão pelo receio do que pode vir a acontecer. Essa combinação de fatores patriarcais resulta em um silenciamento das mulheres,

por exemplo, em relação aos casos de violência doméstica, com a culpa frequentemente sendo transferida da parte agressora para a vítima.

Em virtude da omissão cultuada, muitas violências são cometidas e não são vistas porque não deixam marcas na pele. É o caso da violência patrimonial descrita pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Esse mecanismo tem como função a continuidade da dependência financeira da esposa ou companheira. Dessa forma, apesar dos percalços do relacionamento, o homem se torna o “provedor” do qual não há maneiras de se desvencilhar.

Conforme demonstrado anteriormente, a mulher das classes média e alta da sociedade não tinha permissão para trabalhar e se sustentar, facilitando ainda mais com que a figura masculina conseguisse exercer o papel de poder e controle através da dependência financeira. Esse contexto permite também que o marido consiga transferir bens comuns do casal para terceiros, por isso, no momento do divórcio não é incomum já ter havido a diminuição patrimonial.

Temos como exemplo recente o caso de Ana Hickmann e Alexandre Correa – que ainda será comentado em capítulo posterior. A tática utilizada pelo ex-marido não necessitava da submissão financeira da parceira – pois Ana possui um vasto patrimônio. No entanto, como ainda é costume a gestão de forma exclusiva ou quase, dos bens do casal por parte do marido, isso possibilitou, neste caso ainda sob investigação, a suposta prática de fraude.

A violência patrimonial é uma tática normalmente caracterizada pela maior concentração e utilização dos rendimentos familiares, inclusive da mulher, pelo marido em razão da visão de não merecimento da esposa.

Uma das expressões dessa situação é a diferença salarial entre os gêneros, chegando o salário da mulher em uma mesma função desempenhada por um homem em apenas 78%, segundo dados do IBGE em 2019. Essa desigualdade se reflete nas relações conjugais, pois os homens, em sua maioria, por ganharem mais do que as mulheres, tendem a menosprezar o trabalho das esposas/companheiras.

Essa situação é agravada ainda mais pela dupla jornada da mulher que inclui o trabalho doméstico e o remunerado. Segundo IBGE, em 2018, a diferença de hora afazeres domésticos pelo homem e pela mulher sem ocupação chega à metade – as mulheres atingem quase 24 horas semanais, enquanto os homens somente 12 horas. Apesar de menor, a diferença ainda é gritante em caso de vínculo empregatício, enquanto as mulheres se dedicam por 18,5 horas, os homens oferecem apenas 10,3 horas.

Além disso, em momento de necessidade, a pessoa com menor salário acaba pedindo demissão para cuidar da casa e esta, normalmente, é a mulher. Mesmo empregada, se dedica aos serviços de casa de maneira mais assídua. Assim, mostra-se novamente a situação criada para que a mulher permaneça dependente desta relação. Em razão deste desequilíbrio de gênero, as mulheres continuam a desempenhar um papel de submissão.

É importante a urgência de reconhecer as violências de gênero, não apenas no nível individual, mas também pelas dinâmicas das relações interpessoais na sociedade. A igualdade de gênero não é apenas uma questão de justiça social, mas também um requisito fundamental para o progresso e a harmonia em uma sociedade. Não é possível o desenvolvimento social com a perpetuação de atitudes tão arcaicas como essas.





4. ALIENAÇÃO PARENTAL: A TEORIA DE RICHARD GARDNER

A Síndrome da Alienação Parental, conceituada pelo psiquiatra e clínico geral estadunidense, Richard Gardner, é uma condição complexa que se configura pela manipulação psicológica de um dos pais em seus filhos, com o objetivo de criar falsas memórias e aversão na mente da criança em relação ao genitor alienado. Segundo o referido médico, esta teoria foi desenvolvida com o intuito de proteger o bem-estar das crianças inseridas em situações de conflito e tensão decorrentes de disputas conjugais.

A Síndrome da Alienação Parental se expressa pela manifestação de um abuso emocional por meio de estratégias sutis ou evidentes, nas quais o genitor alienador influencia a percepção da criança de modo a afastá-la do outro genitor, frequentemente sem justificativa plausível. Inicialmente, a abordagem de Gardner era centrada na ideia de lavagem cerebral, contudo, ao observar a fala e o comportamento das crianças envolvidas, que demonstravam uma rejeição injustificada e intensa em relação ao genitor alienado, o termo *Síndrome de Alienação Parental* passou a ser utilizado, refletindo a natureza patológica desse fenômeno complexo.

O fundamento dessa teoria, devidamente descrito por Gardner em vários de seus trabalhos, contribuíram significativamente para o entendimento e o reconhecimento dessa problemática nos contextos familiares e legais.

Necessário abordar que há uma divergência conceitual sobre o significado de Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental. Essa divergência entre as áreas da Psicologia e do Direito cria um limbo no campo jurídico sobre o que é e como deve ser definida a Síndrome e a Alienação.

A título ilustrativo o conceito de Síndrome de Alienação Parental conforme descrito por Richard Gardner em seus artigos.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Gardner, 2002, p. 2).

No caso da Síndrome, o estudo está em um campo psicopatológico, atribuído ao próprio infante-adolescente. Em contrapartida, do outro lado há o conceito de Alienação Parental que seria essa violência acometida pelo genitor contra a vítima, no caso a criança. Essa divergência cria uma margem sobre a quem estaria incidindo essa teoria: ao indivíduo ou a ação praticada. Ademais, Gardner também define Alienação Parental da seguinte maneira:

A alienação parental (AP) é um termo geral que abarca qualquer situação em que uma criança possa ser alienada de um genitor. Pode ser causada por abuso parental físico, verbal, emocional, mental, sexual, abandono e negligência. Adolescentes, como atos de rebelião, podem se tornar alienados de um genitor. [...] Uma criança também pode ser programada por um genitor para ser alienada em relação ao outro. Essa categoria específica de alienação parental é genericamente mencionada como síndrome da alienação parental (2006, p. 6).

Em uma tentativa de amenizar qualquer dúvida subsequente a publicação da teoria, Gardner descreveu os pormenores das diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental:

A alienação parental possui muitas causas, por exemplo, a negligência parental, o abuso (físico, emocional e sexual), abandono, e outros comportamentos parentais alienadores. A síndrome de alienação parental é uma subcategoria específica de alienação parental, que resulta de uma combinação de programação parental e contribuições da própria criança, e é encontrado quase que exclusivamente no contexto de disputas pela custódia dos filhos (1998, p. XXVIII).

Dentro do campo da psiquiatria, no qual Richard Gardner estava envolvido, também existem divergências significativas em relação ao que é defendido por diferentes autores e profissionais. Para ilustrar essa diversidade de perspectivas, podemos mencionar algumas definições fornecidas por figuras proeminentes. Essas interpretações e abordagens em relação à Síndrome de Alienação Parental demonstram a falta de consenso que cercam esse debate. Segundo Ullmann (2008, p. 63): “A Síndrome da Alienação Parental pode ser definida como atitudes do guardião da criança que visam influenciá-la para que odeie o outro genitor, mesmo sem fundamento real”.

Já, para Trindade:

[...] a Síndrome de Alienação Parental é o palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular (2007, p. 103).

Além da parte conceitual, há uma inconformidade ao que se refere a manifestação da Síndrome Alienação Parental:

Na avaliação psicológica do filho (Mateus) e de seus genitores, foi identificada a Síndrome da Alienação Parental, visto que Mateus relatou não desejar manter contato com a mãe e não gostar dela, embora a mãe nunca o tenha maltratado e ele se lembrasse de momentos positivos entre eles, antes da separação dos pais. (Goldrajch, Maciel e Valente, 2006, p. 15).

Enquanto na concepção de Fonseca, são descritas as atitudes praticadas por um dos genitores e não as expressões emocionais da criança.

[...] não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças etc.); [...] apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; [...] transmite o seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela em estar com o outro genitor; controla excessivamente os horários de visitas; [...] transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; [...] quebra, esconde ou cuida mal de presentes que o genitor alienado dá ao filho (2006, p. 166).

Adicionalmente, é importante destacar que os artigos publicados por Richard Gardner demonstram uma tendência misógina. Gardner apresenta uma abordagem sexista, retratando as mulheres como pessoas maquiavélicas em busca de vingança contra seus ex-maridos. Nessa perspectiva, ele sugere que as mulheres estariam dispostas a atribuir injustamente ao pai da criança um crime que não foi cometido como forma de se vingarem da rejeição sofrida.

Essa representação caricatural e negativa das mulheres em seus escritos não apenas prejudica a credibilidade de suas teorias, mas principalmente contribui para a perpetuação de estereótipos de gênero nocivos às mulheres-mães. É importante reconhecer a influência dessas atitudes sexistas na compreensão e definição da Alienação Parental, enfatizada em função da visão do autor em relação a essa discriminação de gênero.

Gardner aborda o tema da ira da mulher inclusive em um de seus livros com a temática sobre a Síndrome da Alienação Parental. Para descrever o que considera que uma mulher seja capaz de fazer em busca de vingança, o autor declara em tradução livre que: “o inferno não tem fúria como uma mulher desprezada” (Gardner, 1987).

Em seu livro, Gardner responsabiliza a histeria da mulher como a causa do dano emocional sofrido pela criança. O foco do cenário nesta descrição se volta para uma parte que não é nem vítima e tampouco autor para imputar um valor à reação da mãe.

Se a mãe reagiu ao abuso de uma maneira histérica, ou o usou como uma desculpa para denegrir o pai, então a terapeuta deve tentar trazê-la à sobriedade [...]. A histeria dela vai contribuir para que a criança sinta que um crime hediondo foi cometido e vai, assim, reduzir a probabilidade de qualquer tipo de reaproximação com o pai. [...] Ela tem que ser auxiliada a entender que, na maioria das sociedades na história





do mundo, esse comportamento foi onipresente, e ainda é assim (1992, p. 577)

Essa terceirização da responsabilidade expressa uma forma mais ampla de violência de gênero, como discutido no capítulo anterior. Ela ilustra como as mulheres devem continuar sendo silenciadas em benefício dos homens, mesmo quando se trata de questões tão graves como as acusações de abuso sexual. Nessas situações, a voz da mulher é frequentemente desconsiderada e suas respostas emocionais são desacreditadas.

É particularmente problemática a alegação de um crime sério, quando o foco recai no apagamento das experiências e emoções das mulheres. De acordo com a perspectiva de Gardner, o que prejudica a relação da criança com o pai não é o abuso que possa ter ocorrido, mas sim a reação da mãe à violência que supostamente foi cometida contra o(a) filho(a).

Por fim, a atribuição de valor negativo às atitudes das mulheres tem raiz no papel que lhes foi atribuído na sociedade e no seu “tradicional” lugar de submissão. Essa é a percepção que se pode extrair de uma análise com olhar feminista da teoria de Gardner, que utiliza a argumentação baseada em suposta alienação parental com o intuito de preservar a convivência e interação entre os ex-maridos/companheiros e os filhos, mas rotula a mulher-mãe como histérica dentre outros estereótipos de gênero, o que contribui imensamente para desacreditar seus comportamentos e palavras.

5. O CASO DE WOODY ALLEN

Em 2017, teve início um grande movimento na indústria de Hollywood, o #MeToo¹. Essa campanha teve como propósito denunciar atos cometidos por homens usando o protagonismo e a influência no meio cinematográfico. Entretanto, isso aconteceu anos após muitas denúncias terem vindo à tona e, por muitas vezes, terem sido ignoradas ou menosprezadas.

Nesse contexto, Dylan resolveu contar sua história novamente. A jovem de 32 anos na época, necessitava se expressar relatando mais uma vez sobre o abuso que sofreu, 25 anos antes. O intuito foi questionar sobre o motivo de a indústria estar cancelando várias figuras públicas com base nas denúncias de abuso e violência e ter poupado o seu pai adotivo, Woody Allen, da mesma atitude que a havia vitimado décadas atrás.

Em virtude de importantes holofotes apontados para a discussão, não foi difícil ressurgir com toda a história ocorrida em 1992. O caso foi novamente dissecado aos olhos do público e gerou material inédito ao leitor e espectador. Dylan escreveu artigos editoriais, foi entrevistada diversas vezes e chegou a fazer um documentário para o canal HBO, atual Max, para contar a história que fora silenciada. Woody Allen já havia escrito um livro negando os fatos e continuou sem conceder novas entrevistas².

O caso Allen vs Farrow, em virtude da repercussão midiática, contribuiu para a propagação da teoria sobre a suposta alienação parental. Woody Allen é um cineasta renomado com prêmios como Oscars, BAFTAs, Globos de Ouro, dentre muitos outros, e se relacionou durante 12 anos com a atriz Mia Farrow, na década de 1980. Já renomados por suas atuações no mundo cinematográfico, o casal dinâmico chegou a produzir *A Midnight Summer Night's Sex Comedy*³ para seus portfólios. Além do cinema, Mia tinha uma paixão por crianças e desejava ter mais filhos além dos sete que tinha, quatro adotivos e três biológicos de seu antigo marido.

Apesar de não ser seu desejo, Allen aceitou o pedido de Mia, sua namorada na época, o casal engravidou e nasceu um filho. Após o período de gestação de Mia, Allen até mesmo ado-

1 O movimento Me Too, com uma grande variedade de nomes alternativos locais e internacionais, é um movimento contra o assédio sexual e a agressão sexual.

2 A Propósito de Nada Woody Allen.

3 *Sonhos Eróticos de uma Noite de Verão*, filme de 1982 dirigido por Woody Allen e estrelado por Allen e Mia Farrow.

tou alguns dos filhos adotivos e pré-existentes de Mia, Dylan e Moses, que não tinham registro paterno, demonstrando uma intenção de constituir família.

Dylan, foi adotada somente por Farrow em 1985, e, um menino, Satchel, concebido pelo casal poucos anos depois, no ano de 1987. Dessa forma, Allen foi presente na vida das crianças desde o início da convivência com Farrow. Apesar dos filhos, Farrow e Allen continuavam residindo em casas separadas, porém presentes na convivência familiar.

A relação entre Allen e as crianças, principalmente Dylan, era considerada estranha pelos conhecidos da família. Os depoimentos estão disponíveis no documentário Allen contra Farrow, lançado em 2021 no streaming antigo HBO, atual Max, e dirigido por Kirky Dick e Amy Ziering. As atitudes suspeitas narradas pelos conhecidos da família incluíam flagrar Dylan “chupando” o dedo de Allen sem motivação plausível aparente e uma obsessão por parte do cineasta com a jovem que tinha aversão a tais atitudes.

Apesar dos possíveis indícios, a família Farrow não imaginaria o que viria a acontecer. Essas narrativas são feitas por Farrow e Dylan no documentário, que não contou com a cooperação ou participação de Allen, que não contestou a situação por elas descrita. Além das personagens centrais, há a contribuição também de Satchel, agora conhecido como Ronan Farrow, que se tornou popular por seu ativismo na causa de direitos humanos e por ser um jornalista atuante.

Em 1992, com apenas sete anos, Dylan afirmou ter sido vítima de violência sexual por parte do seu pai adotivo, Woody Allen. Essa denúncia confidenciada à sua mãe foi gravada logo que o assunto foi abordado, pois Farrow receava que não acreditassem na acusação.

Mesmo com a produção de uma prova que permitia mostrar o que a criança havia dito à mãe, a filmagem foi colocada em dúvida, começando uma batalha judicial desgastante para todos os envolvidos direta ou indiretamente na ação. Como o caso ocorreu nos Estados Unidos, a legislação vigente tem diferenças importantes em relação a nossa, para o início e a tramitação do processo.

Foi possível acionar o judiciário nos EUA em dois estados que possuem regimentos diferentes e conseqüentemente pode gerar resultados finais diversos. Em Connecticut, o processo foi arquivado por iniciativa do promotor em uma tentativa de preservar Dylan do desgaste de um julgamento público envolvendo assunto tão delicado, como é em um caso de abuso, considerando ainda mais uma idade tão jovem. Em Nova Iorque houve um desdobramento no sentido contrário ao prezado pelo promotor.

No entanto, em Connecticut logo após ter conhecimento de que se tornaria réu em ação judicial, Allen veio a público assumir o relacionamento que tinha com a filha de sua, agora, ex-namorada Mia Farrow, Soon Yi. Além do choque inicial pela ligação familiar entre eles, pois Allen era pai de alguns dos irmãos de Soon Yi, havia a diferença de idade de 35 anos entre o casal.

O novo relacionamento chegou ao conhecimento de Farrow quando ela encontrou acidentalmente uma coleção de fotos pornográficas de sua filha, Soon Yi, no casaco do seu então namorado, Allen. Tal fato fez com que Farrow quisesse afastar os filhos do famoso cineasta e terminar o relacionamento de 12 anos.

A partir disso começou uma batalha que não se limitaria apenas ao tribunal, transformando-se o assunto em uma pauta midiática. Não poderia ser diferente na medida em que o caso envolvia figuras públicas como um cineasta e sua musa, a atriz Farrow, que protagonizou muitas de suas obras e ganhou prêmios em conjunto com o ex-namorado.

Para a defender Allen da acusação de abuso sexual, os advogados decidiram argumentar sobre possível Síndrome de Alienação Parental por parte de Farrow como vingança pelo relacionamento dele com sua filha, Soon Yi. Essa tese foi usada para derrubar a acusação pois, de acordo com a defesa de Allen, Farrow poderia ter feito uma lavagem cerebral em





Dylan, para que acreditasse que foi abusada por Allen.

A referência bibliográfica foi uma publicação de Richard Gardner. Com isso, a defesa criou um precedente que é utilizado até os dias de hoje. A popularização dessa tese como resposta a uma acusação de abuso sexual criou uma instabilidade sobre a permanência da guarda e do exercício do direito à convivência com a criança em relação a mãe que fez a denúncia, pois, Allen requereu judicialmente a guarda das crianças.

Durante os trâmites processuais, Dylan foi encaminhada para um centro psiquiátrico para o acompanhamento, na tentativa de diagnosticar a Síndrome da Alienação Parental e também para avaliar se poderia ser uma testemunha confiável. Apesar dessas consultas, o laudo retornou com uma simples afirmação: Dylan não teria sido abusada. Uma colocação presunçosa, pois a questão em pauta era a confiabilidade sobre a narrativa, não cabendo ao psiquiatra decidir se houve crime.

Das hipóteses levantadas, caso Dylan estivesse mentindo, seria necessário aferir se a mãe poderia ser considerada alienadora ou se a mentira decorria da disfuncionalidade da família. De qualquer forma, o laudo fornecido foi falho e tendencioso, considerando que foi o diretor da clínica quem o assinou e o acompanhamento foi realizado por assistentes sociais que não aceitaram testemunhar sob juramento.

A batalha judicial na Vara de Família além de ter o agravante decorrente do gênero, também teve um grande fator que influenciou o processo: a fama dos envolvidos. Farrow foi descredibilizada como mãe incontáveis vezes durante o processo. Isso tudo é reflexo do poder de Allen, um homem e uma figura influente na sociedade.

Esse caso repercutiu na mídia e acabou inflando a teoria da Alienação Parental. O próprio Richard Gardner veio a público defender Allen em relação a acusação de abuso; além disso, rotulou Farrow de alienadora por ter induzido, por vingança, a criança a denunciar o pai. O autor da Síndrome comentou que: “gritar abuso sexual é uma maneira muito eficaz de vingar-se de um odiado cônjuge”.

Com a vitória de Allen nesse caso, a referência utilizada pela defesa sobre a acusação de abuso, criou uma justificativa para os muitos outros casos semelhantes. Apesar disso, é importante destacar que a Síndrome de Alienação Parental não foi reconhecida pela Manual Diagnóstico Estatístico de Doenças Mentais (DSM-5), tampouco pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11). Todavia, acabou se popularizando em muitos países como estratégia da defesa nos casos que envolvem abuso sexual.

Com a Lei da Alienação Parental, muitas denúncias deixaram de ser seriamente investigadas em razão do debate em torno da suposta alienação. Desta forma, atos criminosos ganharam um papel secundário.

A vulnerabilidade se torna mais profunda nestes casos em que as crianças encontram dificuldades para denunciar, havendo chance ainda maior da denúncia não ser suficiente. A possibilidade de o depoimento de uma criança ser totalmente manipulado cria fragilidade ainda maior. A desvalorização do testemunho também contribui bastante para o questionamento da credibilidade da mulher-mãe que apoia a denúncia, o que pode aumentar a impunidade.

A inversão do ônus de comprovação retira a obrigação do acusado de demonstrar a inocência e obriga ao denunciante a demonstrar a sua idoneidade, que desencoraja a disposição para depor e/ou denunciar. Anteriormente, em 1992, essa teoria não era amplamente aplicada devido à falta de popularidade do tema. No entanto, hoje é comum o receio de fazer denúncias devido ao temor da inversão da guarda.

6. CASO ANA HICKMANN

O caso da apresentadora Ana Hickmann teve início com uma notícia sobre a agressão do marido e empresário, Alexandre Correa, divulgada em novembro de 2023. A investida teria acontecido

supostamente após Ana contar ao filho do casal, de apenas dez anos, que a família estava passando por uma série de problemas financeiros. Em resposta a conversa, Alexandre teria pressionado a apresentadora contra uma porta e ameaçado desferir cabeçadas contra sua então esposa.

O fator que impediu maiores danos foi o cachorro da família. Tendo em vista ser um animal treinado, a apresentadora conseguiu emitir um comando para que o cão atacasse Alexandre e cessasse com a força que estava fazendo contra a porta e contra ela mesma. Desse modo, a modelo conseguiu se trancar na cozinha. Não conseguiu fechar a janela, e quando o marido estava prestes a pular, desistiu após ela comunicar que estava ligando para a polícia.

Essa agressão foi o estopim para que Hickmann decidisse entrar com o pedido de divórcio fundamentado na Lei Maria da Penha, requerendo também a medida protetiva contra Correa. Entretanto, quando há filhos nascidos da união, muitas vezes a separação não é tão simples. Neste caso específico, durante o trâmite processual também foi incluído um pedido de regulamentação de guarda para evitar mais desgaste em função da medida protetiva.

Todo esse processo foi mostrado publicamente por meio dos canais midiáticos e trouxe à luz questões que muitas vezes são escondidas para manter as aparências, como a violência doméstica e a manipulação financeira. Ana, além da suposta agressão física, foi vítima de violência patrimonial por parte de Alexandre.

Como abordado previamente, apesar de Ana ser uma apresentadora bem sucedida e com alto poder aquisitivo, o fato de os bens conquistados por ela terem sido sempre administrados exclusivamente pelo marido, demonstra uma hierarquia com base no gênero. As reportagens indicam que houve má administração, uso indevido e prática de fraudes.

Esse caso evidencia como o machismo ainda está enraizado na sociedade, colocando mulheres em posição de submissão mesmo quando têm sucesso econômico. A atitude de Alexandre, ao prejudicar financeiramente Ana e depois agredi-la, mostra a confiança na impunidade presente nos indivíduos privilegiados pelo seu gênero.

Com essa informação nova nos autos do processo, ficou evidente que a atuação de Alexandre visava prejudicar sua então mulher, pois a agressão foi derivada de uma somatória de comportamentos predatórios. O assédio financeiro cometido contra a esposa durante o relacionamento culminou em uma atitude caracterizada como violência física contra a mulher e ocorreu na frente do filho do casal.

Durante o processo, a medida protetiva foi concedida para que Alexandre se mantivesse afastado de Ana, porém há uma questão em pauta que é o filho do casal. O distanciamento tem uma disfuncionalidade nos casos em que prioriza a presença paterna na vida da criança que reside com a mãe. Assim, essa tática se torna mais um mecanismo de controle do homem para se fazer presente na vida da vítima.

O empresário procurou reverter a medida protetiva concedida à apresentadora com base em uma suposta Alienação Parental. Entretanto, considerando que são pessoas com alto poder aquisitivo, foi possível manter visitas regulares com auxílio de uma terceira pessoa e sem a retirada da medida protetiva por completo.

A situação é atípica pois em geral não é fácil ter acesso a uma terceira pessoa disponível para acompanhar uma visita regulamentada. Muitas vezes a medida protetiva é retirada ou violada para que se cumpra o direito à convivência da criança com o pai, apesar da existência de uma vítima, que é a mãe.

A acusação de alienação parental veio em conjunto com um pedido de prisão de Ana e com base na qual houve um descumprimento dos dias acordados para as férias do menino com o pai. A alegação por parte dos advogados de Ana é que houve apenas um ajuste nas





datas, não configurando o impedimento da visita.

Apesar da discordância, o tópico de discussão era a suposta alienação parental em virtude da dificuldade de ajuste sobre os dias em que Alexandre ficaria com o filho no período das férias escolares. O próprio empresário divulgou através de suas redes sociais o contato por meio de vídeo chamadas com o filho. Dessa forma, nem mesmo o cerceamento de contato existiu.

Alexandre já havia sido alvo de várias denúncias feitas por Ana, dentre elas a lesão corporal, a violência doméstica e a alienação patrimonial. No entanto, com a alegação de alienação parental por parte do empresário, algumas dessas denúncias foram colocadas em dúvida ao questionarem a credibilidade da apresentadora.

A AP não deve ser usada como defesa no momento em que há acusação de prática de violências e outros crimes, como ocorreu nesse processo e no caso de Woody Allen. A resposta sobre a imputação de crimes praticados por ex-maridos ou companheiros deve ser através de contestação específica e não por intermédio da descredibilização da parte oposta.

Posto isso, é palpável a expressão dessa violência contra Ana ao retirarem toda a vivência dela como vítima. O mecanismo de descredibilização das mulheres é utilizado de forma cada vez mais frequente pela defesa dos ex-maridos/companheiros abusadores, e continua alcançando êxito.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As teorias de Richard Gardner sobre a Síndrome da Alienação Parental apresentam uma perspectiva complexa e polêmica. Gardner busca identificar comportamentos que prejudicam a relação entre crianças e pais, mas suas definições geram questões éticas e de gênero. A distinção entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental é um ponto de debate na Psicologia e no Direito.

A abordagem de Gardner tem uma tendência misógina, retratando negativamente as mulheres e reforçando estereótipos prejudiciais. Isso desacredita as experiências maternas e ignora a complexidade das relações familiares. Atribuir a responsabilidade às mães não considera os contextos de abuso e negligência.

Casos como o de Woody Allen e Mia Farrow mostram as interações entre poder, gênero e justiça. A teoria da alienação parental, usada como defesa em casos de abuso, distorce a narrativa da vítima e deslegitima denúncias, exacerbando o estigma contra mulheres que denunciam abusos.

O caso de Ana Hickmann ilustra como a violência doméstica e a manipulação financeira podem controlar mulheres, mesmo as bem-sucedidas. A alegação de alienação parental por parte de Alexandre Correa questionou a integridade de Ana e destacou a vulnerabilidade das mães em litígios familiares.

Esses exemplos mostram a necessidade de um debate profundo sobre alienação parental no sistema judicial. A proteção de mulheres e crianças em situações de abuso deve ser priorizada, garantindo que denúncias sejam investigadas rigorosamente, sem serem deslegitimadas por teorias sem respaldo científico. A luta contra a violência de gênero deve considerar as dinâmicas de poder que perpetuam o silêncio e a impunidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Zina Gonçalves de. Luta das Mulheres pelo Direito de Voto. Movimentos sufragistas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. *Arquipélago - Revista da Universidade dos Açores*, Ponta Delgada - Portugal, 2ª série, 2002, p. 460.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (APA). *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos*

mentais. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Recurso eletrônico. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão Técnica: Aristides Volpato Cordioli et al.

ASSOCIAÇÃO ESPANHOLA DE NEUROPSIQUIATRIA-PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL. *Declaración contra el uso clínico y legal del llamado síndrome de alienación parental*. (2010). Disponível em: <https://apmj.pt/files/154/Alienacao-Parental/413/Declaracion-en-contra-del-uso-clinico-y-legal-del-llamado-Sindrome-de-Alienacion-Parental---Asociacion-Espanola-de-Neuropsiquiatria.pdf>.

BBC. *Ana Hickmann: como identificar violência patrimonial sofrida por Ana Hickmann e Larissa Manoela*. São Paulo: UOL, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/12/como-identificar-violencia-patrimonial-sofrida-por-ana-hickmann-e-larissa-manoela.shtml>. Acesso em: 17 maio 2024.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. São Paulo: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 maio 2024.

CHAUÍ, Marilena. *Participando do Debate sobre Mulher e Violência*. In: Franchetto, Bruna; Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo, Zahar Editores, 1985, p. 47.

CHAUÍ, Marilena. *Sexo e Gênero*. In: NOVAES, Adauto (org.). *Sexualidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1985, p. 36.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Alexandre Correa entra com pedido de prisão para Ana Hickmann por alienação parental*. São Paulo: UOL, 2024. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2024/01/alexandre-correa-entra-com-pedido-de-prisao-para-ana-hickmann-por-alienacao-parental.shtml>. Acesso em: 26 jun. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Como identificar violência patrimonial sofrida por Ana Hickmann e Larissa Manoela*. São Paulo: UOL, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/12/como-identificar-violencia-patrimonial-sofrida-por-ana-hickmann-e-larissa-manoela.shtml>. Acesso em: 17 maio 2024.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Síndrome de alienação parental*. *Pediatria*, São Paulo, n. 28(3), p. 162–168, 2006, p. 166.

G1. *Ana Hickmann diz ter sido agredida pelo marido com cabeçadas e teve braço pressionado por porta*. São Paulo: Globo, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/11/12/boletim-de-ocorrencia-ana-hickmann-diz-ter-sido-agredida-pelo-marido-com-cabecadas-e-teve-braco-pressionado-por-porta.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2024.

G1. *Ana Hickmann posta foto com o filho e manda recado para ex: 'Te amo para sempre'*. São Paulo: Globo, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/12/13/ana-hickman-post.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2024.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*. In: *Síndrome da Alienação Parental*. Arquivos. 2002. Disponível em: <https://>





pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p. Acesso em: 17 maio 2024.

GARDNER, Richard. *Introduction*. In: GARDNER, Richard A.; LORANDOS, Demosthenes; SAUBER, S. Richard (org.) *The International Handbook of Parental Alienation Syndrome*. Springfield: Charles C. Thomas Publisher Ltd., 2006, p. 6.

GARDNER, Richard. *The Parental Alienation Syndrome*. 2. ed. Cresskill, NJ : Creative Therapeutics Inc., 1998, p. XXVIII.

GARDNER, Richard. *The Parental Alienation Syndrome and the Differentiation Between Fabricated and Genuine Child Sex Abuse*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, Inc. 1987

GARDNER, Richard. *True and False Accusations of Child Sex Abuse*. Creative Therapeutics, 1992, p. 1-39 e 577.

GOLDRAJCH, Danielle; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. *A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar*. In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 37, ago/set., 2006, p. 15.

IBGE. *Estatísticas de gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos*. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>. Acesso em: 17 maio 2024.

IBGE. *Mulheres dedicam mais horas aos afazeres domésticos e cuidado de pessoas, mesmo em situações ocupacionais iguais a dos homens*. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24266-mulheres-dedicam-mais-horas-aos-afazeres-domesticos-e-cuidado-de-pessoas-mesmo-em-situacoes-ocupacionais-iguais-a-dos-homens>. Acesso em: 17 maio 2024.

MIGALHAS. *Caso Ana Hickmann: houve alienação parental?*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399978/caso-ana-hickmann-houve-alienacao-parental>. Acesso em: 17 maio 2024.

OLIVEIRA, Ricardo P., & WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. (2021). *Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>. Acesso em: 17 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics*. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/en>. Acesso em: 17 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Parental alienation*. In: Frequently asked questions. 2024. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>. Acesso em: 17 maio 2024.

QUEM. *Alexandre Correa tem procuração que o autoriza assinar qualquer acordo em nome de Ana Hickmann*. Rio de Janeiro: Globo, 2023. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/noticias/noticia/2023/11/alexandre-correa-tem-procuracao-que-o-autoriza-assinar-qualquer-acordo-em-nome-de-ana-hickmann.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. *A Mulher na Sociedade de Classes: Mito e Realidade*. São Paulo: Expressão Popular, 1987.

THE NEW YORK TIMES. *Richard Gardner, 72, Dies; Cast Doubt on Abuse Claims*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2003/06/09/nyregion/richard-gardner-72-dies-cast-doubt-on-abuse-claims.html>. Acesso em: 17 maio 2024.

WELZER-LANG, Daniel. *As Homens Entre Si: Ensaio Sobre a Homossexualidade*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1991.